



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 726/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTÓCOLO Nº 749131/2010
DIVISÃO: GERES 09/11/10
MAT.: _____ VISTO: _____
FUNDACÃO ESTADUAL
FLNº
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67070/2010
Processo nº: 00134/2000

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67070/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

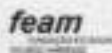
Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Ferrous Resources do Brasil S/A
Rodovia BR 040 - Estrada Piedade do Paraopeba, Km 565
CEP 35.460-000 Brumadinho/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67070

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de _____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM FMMG

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos

As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: FERROS RECURSOS DO BRASIL S/A
 CPF CNPJ
CNPJ: 08.952.204/0005-20
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Nº. / Km: 565 Complemento:
RODOVIA BR 040, ESTRADA PIEDADE DO PARAPEBA
Bairro/Logradouro: PIEDADE DO PARAPEBA Município: BRUMADINHO UF: MG
CEP: 35460000 Cx Postal: Fone: E-mail:

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00134/2000
Atividade desenvolvida: LAVA A CÉU ABERTO COM TARIAMENTO A ÚMIDO Código da Atividade: A-02-04-6 Porte: M Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: RODOVIA BR 040, ESTRADA PIEDADE DO PARAPEBA, KM 565
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: PIEDADE DO PARAPEBA
Município: BRUMADINHO CEP: 35460-0100 Fone:
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração
DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 114 DE 2009, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2008.



00134/2000/007/2010

Assinatura do Agente Autuante - MASP - Matrícula: Thaine Alice da Silva 2248065.6 Assinatura do Autuado:

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		J	93	I	136	-	-	41.844/08	7.742/90	-	137	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redação	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	J	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 20.001,00	-	R\$ 20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (dois mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão da multa simples no valor de R\$ _____

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEQUINTE ENDEREÇO:
RODONIA PREFEITO ANÉRICO GIANETTI, S/Nº, BAIRRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 3º ANDAR
BELO HORIZONTE - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 10:56

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
		Karime Dias da Silva	1148045-6
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<i>Karime Dias da Silva</i>		
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal



AR

PROPOSTA DE ENTREGA DE FORMAS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
FERROUS RESOURCES DO BRASIL		
S/A		
RODOVIA BR 040 - ESTRADA PIEDADE DO		
PARAOPEBA, Km 565		
CEP / CODE POSTAL		UF / PAIS (PAYS)
CEP 35.460-000 Brumadinho/MG		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBITO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. GERES N° 726/2010		<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE
AI N° 67070/2010		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / IMPRIME DE LIVRAISON
<i>X</i> <i>Ephraim Cavalho</i>	08/11/10	08 NOV 2010
NOME OU RAZÃO DO RECEBEDOR / NOM OU RAISON DU RECEPTEUR		
RECONHECIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EMISSOR	NÚMERO E SÍMBOLO DO ENDEREÇO / SIGNATURE DEL'AGENCE	
MG 6740418	<i>[Signature]</i> Nº 8.118.947.4	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

PROPOSTA 0

FORMAS 1/10

144 x 100 (mm)

17/10

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Gabinete
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Minas
Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 67070/2010
Processo Administrativo – PA COPAM nº 134/2000/007/2010
Ofício nº 293/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA


Prezado (a) Senhor (a),

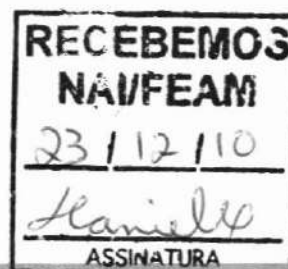
VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Torre Oscar Niemeyer, Praia de Botafogo, nº 186, sala 701 à sala 1901, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.592.510/0001-54 (endereço para correspondências: Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580 – Bairro Piemonte – Prédio 3 – 2º andar –, Águas Claras – Nova Lima/MG, CEP: 34.006-200), sucessora por incorporação da **FERROUS RESOURCES DO BRASIL S/A** (conforme instrumentos anexos – DOC. 1), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito, que passa a expor.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

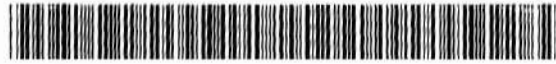
Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



1500.01.0964426/2020-03

FEAM/NAI



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 67070/2010
Processo Administrativo – PA COPAM nº 134/2000/007/2010
Ofício nº 293/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Torre Oscar Niemeyer, Praia de Botafogo, nº 186, sala 701 à sala 1901, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.592.510/0001-54 (endereço para correspondências: Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580 – Bairro Piemonte – Prédio 3 – 2º andar –, Águas Claras – Nova Lima/MG, CEP: 34.006-200), sucessora por incorporação da **FERROUS RESOURCES DO BRASIL S/A** (conforme instrumentos anexos – DOC. 1), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente à Decisão de primeira instância, pelas razões de fato e de direito, que passa a expor:

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 22.10.2010, imputando à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), pela suposta conduta descrita nos seguintes termos: “*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos minerários, ano base 2009.*”
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, bem como a Deliberação Normativa nº 117, de 27.06.2008 do COPAM.
- 1.3. Em 16.11.2010, a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual foi invocada a ausência de ilicitude, tendo em vista não ter exercido suas atividades minerárias ao longo do ano de 2009, não gerando, por consequência, qualquer resíduo que pudesse, à época, ser inventariado.
- 1.4. Nesse sentido, em 19.11.2020, por meio do Ofício nº 293/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a recorrente tomou conhecimento da Decisão (DOC. 2), proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o qual não acolheu os argumentos expendidos na peça defensiva, e manteve a penalidade de multa simples aplicada.
- 1.5. Porém, ainda irresignada, vem a autuada, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.

II – DA RETIFICAÇÃO DA PARTE AUTUADA

- 2.1. De início, requer a autuada a retificação do nome da parte no presente processo administrativo, tendo em vista a incorporação da Ferrous pela Vale S.A., conforme Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária anexa (DOC. 1) — notadamente, item 2.5, página 6.
- 2.2. Nesse sentido, seguem, no anexo, os instrumentos de identificação correspondentes, requerendo a empresa, desde já, que as notificações e intimações do Processo Administrativo COPAM nº 134/2000/007/2010 sejam encaminhadas para o novo endereço, informado no preâmbulo do presente Recurso.



III – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 3.1. Antes de combater os argumentos da Decisão em comento, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia **19.11.2020** (quinta-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo. (DOC. 3).
- 3.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 3.3. No caso em exame, considera-se o dia 20.11.2020 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 19.12.2020 (sábado), prorrogando-se automaticamente para o próximo dia útil seguinte, qual seja, **21.12.2020 (segunda-feira)**, em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 3.4. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 3.5. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

“DO CONSELHO CURADOR

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

.....
V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam” (destacamos)

“DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.

Art. 10 – Compete ao Presidente:

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.” (destacamos)

- 3.6. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.
- 3.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 3.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 293/2020:

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 134/2000/007/2010, referente ao Auto de Infração nº 67070/2010 e decidiu, em 06/04/2020:

- manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 20.001 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

- 3.9. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 3.10. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 3.11. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 3.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

IV – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 4.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 134/2000/007/2013 — restou paralisado injustificadamente, por período superior a 9 (nove) anos.
- 4.2. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação da Defesa Administrativa pela empresa, em 19.07.2010 (registro de protocolo nº R127187/2010), o processo veio a ser movimentado — como ato de conteúdo decisório e, portanto, capaz de interromper a prescrição — somente em 06.04.2020, ao ser emitida decisão pelo Presidente das FEAM, que não acolheu os argumentos apresentados em defesa, opinando pela manutenção da penalidade de multa arbitrada.
- 4.3. Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

- 4.4. Com efeito, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 4.5. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 9 (nove) anos.
- 4.6. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 4.7. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 4.8. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contatos da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 4.9. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou

despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

.....
§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).**" (destacamos)

4.10. Seguindo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.** Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal." (destacamos)

4.11. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.

4.12. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), **decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.**

4.13. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplica-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, **o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.**

4.14. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)” (destacamos)

4.15. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4ª Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTA DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º. e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam

para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

- 4.16. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTES TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

*III. **A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.***

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/0019, publicação da súmula em 29/10/2019)." (destacamos)

- 4.17. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua incidência quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos. **Na presente hipótese, registre-se que o processo restou paralisado por quase o dobro do tempo, ou seja, por mais de 9 (nove) anos, sem qualquer justificativa.**

- 4.18. Verificado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 4.19. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por mais de 9 (nove) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 67070/2010.

V – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, ANEXO I CODIGO 116 DO DECRETO 44.844/2008.

- 5.1. Sob outro prisma, caso não se entenda pelo acolhimento do argumento acima trabalhado, necessário se faz revisitar os fundamentos da peça defensiva, sendo certo que, à época, a antecessora da Vale – Ferrous – cumpriu, adequadamente, todos os requisitos e exigências previstos nas legislações ambientais, os quais são inerentes às suas atividades, – principalmente no tocante às exigências previstas na Deliberação Normativa nº 117/2008 – não havendo que se falar em aplicação de penalidade de multa por descumprimento à referida norma.
- 5.2. Destarte, para fins de contextualização, importante resgatar o histórico do presente caso, no âmbito do qual a empresa foi autuada pela suposta conduta de descumprir a Deliberação Normativa nº 117/2008 do COPAM, por não ter encaminhado o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, tendo em vista sua obrigatoriedade, à época, para os empreendimentos que realizassem atividade minerária no ano de 2009, cujo prazo previsto para tal registro findar-se-ia em 31.03.de 2010, tendo sido prorrogado por mais 90 (noventa) dias.
- 5.3. Quanto a este ponto, importante, mais uma vez, salientar o patente prejuízo ao direito de defesa do empreendedor, certo que qualquer levantamento de informações para rebater os apontamentos do Parecer Técnico que subsidiou a decisão de primeira instância resta irremediavelmente prejudicado pelo decurso do tempo, uma vez que se está discutindo, na hipótese em exame, o hipotético descumprimento de uma exigência prevista na Deliberação Normativa nº 117/2008, decorrente

de um documento supostamente não apresentado há mais de 10 (dez) anos.

- 5.4. Seja como for, salienta-se, mais uma vez, que a supracitada Deliberação Normativa visava a prevenir a ocorrência de poluição, bem como a redução dos resíduos sólidos minerários provenientes desse tipo de atividades, com o intuito de, a partir do preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos, o órgão ambiental poder mapeá-los e, conseqüentemente fiscalizar corretamente o empreendimento acerca da destinação final desses resíduos.
- 5.5. Contudo, importante ressaltar que, no ano de 2009, as atividades minerárias exercidas pela empresa estavam suspensas, **não tendo sido gerado, por consequência, qualquer tipo de resíduo sólido minerário** que ensejasse a obrigação de envio do formulário de Inventário, objeto do suposto descumprimento previsto no instrumento de outorga.
- 5.6. Neste contexto, incabível a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que a empresa, ainda que não tivesse exercido nenhuma atividade minerária no ano de 2009, continuaria obrigada à apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, sendo certo que não haveria nenhuma informação a ser prestada ao órgão, uma vez que, **repita-se, o empreendedor não realizou atividade minerária no ano de 2009 que pudesse gerar resíduos sólidos.**
- 5.7. Salienta-se que a DN nº 117/2008 é omissa quanto à providência a ser adotada em caso de ausência de Resíduos Sólidos Minerários decorrente da paralisação das atividades do empreendimento, dispondo que "os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, ad referendum, do Plenário".
- 5.8. Dessa forma, imperioso reconhecer que, em se tratando de empreendimento que não realizou qualquer atividade que gerasse Resíduos Sólidos Minerários, e inexistindo na DN previsão específica quanto à eventual obrigação de preenchimento de formulário com a informação de geração "zero" de resíduos, **não houve qualquer descumprimento da Deliberação Normativa nº 117/2008.**
- 5.9. Neste sentido, a conduta típica prevista no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, qual seja, a de "**descumprir**" determinação, não se concretizou.

- 5.10. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 5.11. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.
- 5.12. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*"... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo. " 1 (destacamos)

- 5.13. De fato, tem-se que o princípio da tipicidade exige a exata subsunção do fato ao modelo infracional, em atenção à taxatividade, enquanto uma das consequências da adoção do princípio da reserva legal.
- 5.14. Na hipótese em comento, a conduta apontada como cometida pela autuada define-se pela locução verbal "descumprir", traduzindo um comportamento omissivo por parte do autuado.
- 5.15. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, apresentam-se os vocábulos "determinação ou deliberação do Copam", que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.²

¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

- 5.16. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, tendo em vista que a empresa não tinha obrigação de apresentar o inventário no ano em referência.
- 5.17. Pelo exposto, restando claro que não houve descumprimento algum por parte da Ferrous, nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, não há outro caminho que não a reforma da Decisão de Primeira Instância, para descaracterização do AI nº 67070/2010 e conseqüente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008

- 6.1. Por fim, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'c' do Decreto nº 44.844/2008, assim descrita:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

.....
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento" (destacamos)

- 6.2. Com efeito, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer **efeito concreto** ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem-estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 6.3. Ademais disto, observe-se que o atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a mesma conduta apontada no auto de infração em combate, Código 111, classifica o ato meramente como "grave", ao contrário do Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

6.4. Nesse sentido, latente a aplicação da circunstância atenuante aqui invocada, ante a menor gravidade dos fatos, tendo em vista a inexistência de consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que se requer a redução da multa em trinta por cento.

VII – DOS PEDIDOS:

7.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

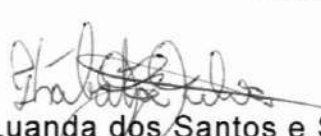
- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por quase 10 (dez) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº 67070/2010;
- b) seja reformada a Decisão de primeira instância proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 67070/2010, tendo em vista a não configuração da conduta capitulada no Código 116, Anexo I do artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008;
- c) caso assim não se entenda, seja reformada a decisão de primeira instância para aplicação de circunstancia atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'c' do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Ferrous Resources do Brasil S.A./ VALE S.A.

Processo nº 134/2000/007/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67070/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 94/2021

1) RELATÓRIO

A Ferrous Resources do Brasil S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 27.

Notificada por meio do Ofício nº 293/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 19/11/2020, a Recorrente, **sucedida pela VALE S/A** (docs. anexos ao recurso), apresentou recurso tempestivamente em 21/12/2020, no qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32;

- em 2009 as atividades minerárias da empresa estariam suspensas, não tendo sido gerado qualquer tipo de resíduo, de forma que não haveria descumprimento de deliberação;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não decorreu qualquer efeito concreto ao meio ambiente, consequências negativas ao bem-estar e à saúde pública ou aos recursos naturais. Requereu que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; seja reformada a decisão para desconstituição do auto de infração em vista da não configuração da conduta do art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 ou aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, assim, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Inicialmente, no que respeita à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero a essa Câmara que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08 não incidem no processo em análise, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos.

No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos processos administrativos ambientais estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo

previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do



Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A Recorrente alegou que estaria desobrigada da entrega do formulário uma vez que em 2009 as atividades minerárias estavam suspensas e não foi gerado qualquer tipo de resíduo. Entendeu, assim, que não se configurou o descumprimento de deliberação.

Contudo, não tem razão a Recorrente.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*¹, entendido o vocábulo **deliberação** como ato administrativo normativo que contém uma proposição geral do Poder Executivo e minudencia o comando abstrato da lei. A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituiu procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º.

Em virtude das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

¹ Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.



No caso em análise, a Recorrente exercia a atividade de lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro, cujo código era A-02-04-6 na DN 74/2004. O empreendimento é de médio porte, classe 5 e, desse modo, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008².



Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010³ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

A Recorrente alegou que não estaria obrigada a encaminhar o relatório, pois as atividades do empreendimento estavam suspensas em 2009 e não foi gerado qualquer resíduo.

Foi, então, emitido pela GERES o Parecer Técnico nº 03/2020, no qual se esclareceu que em consulta ao BDA se constatou que a Recorrente não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente. Prosseguiu a área técnica aclarando que não foi identificada documentação que comprovasse a paralisação das atividades, nem foi verificado o cadastro do inventário com a informação de geração zero de resíduos. Além disso, verificou-se que a empresa obteve a revalidação da LO e, dentre as condicionantes, consta a realização de trabalhos de geometrização da lavra. Também consta uma autorização para exploração florestal, operações que poderiam gerar resíduos ou estéreis ou rejeitos. E conclui que a Recorrente

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^[1]

descumpriu as DNs 117/2008 e 149/2010, por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

II.3. DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. INDEFERIMENTO.



A Recorrente pleiteou que seja aplicada a atenuantes prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se que não houve qualquer efeito concreto ao meio ambiente. Tal pedido não será deferido. Isso, por que a atenuante da alínea "c", era referente a hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos e, contrariamente, o que se verificou foi a prática de infração considerada gravíssima, que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 e à atuação da Recorrida, mormente no que se refere ao exercício da atividade fiscalizatória. O parecer técnico acima referenciado reforçou que *as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos.*

Por conseguinte, evidencia-se que a Recorrente cometeu a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual se recomenda que seja preservada de qualquer reparo a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.



Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

